



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-15/2024

**Rio de Janeiro, 18 de julho de
2024.**

Ref.: SEI nº: 24.19.000008038-4. Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral.

Prezados Representantes,

Em atenção à Representação protocolada pela chapa 02 no dia 14/07/2024, às 21:53 horas sob o nº 1307716, em desfavor da chapa 01, que foi intimada através do protocolo 1309100 no dia 15/07/2024, às 12:39 horas e apresentou a respectiva resposta no dia 17/07/2024, às 12:07 horas, protocolada sob o nº 1320195, esta Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A chapa representante se insurge contra postagem realizada no instagram da representada, cuja foto veiculada é de apoio à Chapa 01 do médico, Dr. Walter Palis, Presidente do Cremerj, cuja propaganda ligaria a gestão atual da Instituição com o apoio à chapa 01.

Aduz o Representante que a Chapa 01 violou o art. 62, inciso IV, da Resolução 2335/23, à medida que à chapa 01 tem por estratégia usar o Presidente para dar *“ar de chapa oficial do Cremerj”*, levando o eleitor a erro; Que *“tenta erroneamente enganar o eleitor dando a entender que há uma chapa responsável pela vacinação ter sido feita no Cremerj”*; Que o *“o mais absurdo é que o candidato da 01 sequer era conselheiro na gestão passada tendo zero relação com as coisas positivas da gestão passada e tentando se apoderar de forma dissimulada das benesses feitas por mim e por outros”*.

Alega, ainda, que *“nesse post, o presidente do CREMERJ fala da vacinação e logo depois sem qualquer relação com o que falou, declara apoio para a chapa 01. Obviamente, o objetivo é o de associar o candidato com a vacinação e com o CREMERJ de forma mentirosa.”*

No mais, segue afirmando que o *post* desequilibra a eleição e afronta o art. 47 da Resolução 2335/23 *“por divulgar informação falsa o que vem ocorrendo de forma reiterada sempre tentando se passar a 01 como a chapa oficial do Cremerj por meio de diversas formas”*

Ao final, requer a exclusão da Chapa 01 e o Direito de Resposta.

Em resposta, e de pronto a Chapa 01 esclarece que *“cumprе rebater de imediato a*

hipótese aventada pelo candidato da Chapa 02. Sim porque numa sonora eloquência proposicional o candidato Representante lança mão como argumento a metafísica, a mística e a adivinhação num exercício hercúleo da utilização de adjuntos adverbiais de condição: “SE”, “POR ACASO”, “EM HIPÓTESE”, “QUEM SABE”, “EM CASO DE”, para construir uma teoria da conspiração refletindo exatamente suas próprias atitudes”.

Além disso, argumenta que o Candidato Representante faz uma algazarra acerca da questão da vacina, condenando a suposta autoria da gestão passada do Cremerj, para em seguida numa atitude absolutamente paradoxal requerer a autoria das benesses realizadas na gestão passada: “(...) TENTANDO SE APODERAR DE FORMA DISSIMULADA DAS BENESSES FEITAS POR MIM E POR OUTROS.”

Em ato contínuo, informa que “as benesses realizadas são de autoria da Gestão 2018/2023 e não do Candidato, e complementando, embora o Dr. Chieppe não fizesse parte da Gestão passada, a Dra. Beatriz fazia, foi conselheira já àquela época 2018/2023, inclusive fazendo parte da Diretoria. Portanto, se as benesses foram feitas pelo Dr. Raphael, de igual modo, também, foram feitas pela Dra. Beatriz”.

Acerca da postagem, aduz que o Dr. Walter Palis se apresenta como Médico Ginecologista para após falar sobre a oportunidade que teve de trazer a vacina da COVID 19 para os colegas médicos, sem mencionar o Cremerj em nenhum momento.

Na sequência, ainda reitera que “ainda que mencionasse o Cremerj, o que não foi o caso, assim como o candidato Representante diz que a “benesse foi realizada por ele”, porque não poderia se dizer que também foi realizada pela Dra. Beatriz já tinham o mesmo cargo de Conselheiro na Gestão 2018/2023?”

Após alega **1)** não houve qualquer distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social para uso promocional da chapa, CUSTEADO POR RECURSO PÚBLICO; 2) que a postagem não faz menção ao cargo ou a Instituição Cremerj, o que por certo, não se confunde com propaganda institucional deste Conselho.

E complementa dizendo que não houve utilização de bem público, nem tampouco de recurso público, conforme dispõe o inciso IV, pois não houve nenhum tipo de interferência institucional, mas apenas a declaração de apoio do médico ginecologista Dr. Walter Palis.

Colaciona jurisprudência do TSE que afirma ser muito clara ao distinguir propaganda institucional e propaganda eleitoral, na qual o uso de *Slogan*, se não utilizado pela própria instituição com a utilização de recursos públicos, não configura nada além de simples propaganda.

No pedido requer o indeferimento dos pedidos formulados na Representação.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Inicialmente, cumpre aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade.

Conforme se pode observar das razões acima dispostas, a presente representação versa sobre *postagem de instagram na página oficial da Chapa 01 com vídeo de apoio do médico ginecologista Dr. Walter Palis, Presidente do Cremerj, com fotos printadas do vídeo que se prestariam a demonstrar que a chapa representada “tenta erroneamente enganar o eleitor dando a entender que há uma chapa responsável pela vacinação ter sido feita no Cremerj”*, conforme mencionado pela chapa 02.

Relembre-se, portanto, que o tema acerca de suposta indução de eleitorado, reiteradamente trazido à apreciação desta CRE, já foi objeto de análise desta Comissão em decisões anteriores, tendo em vista que, àquele momento, as decisões da CRE foram expressamente ratificadas pela CNE, ao entendimento de que qualquer propaganda que tivesse o condão de desequilibrar o pleito através de influência do eleitorado médico deveria ser coibida.

Ocorre que em decisão recente da CNE, Decisão SEI - 49/24 - restou consignado que o que vale a título de comprovação são as provas carreadas aos autos, baseada tão somente no que consta no processo digital para comprovação de violação da Resolução. *In verbis*:

*“Da análise dos fatos trazidos (e diga-se, exclusivamente documentais, posto que não foram colacionados no expediente SEI quaisquer dos vídeos aos quais as partes fizeram referência), esta CNE, realizando a **análise baseada tão somente no que consta do processo digital**, não verificou irregularidade em relação à Resolução CNE nº 3225/2023”.*

Dessa forma, conforme se infere da Representação, não há nos autos provas acerca da suposta inferência da hipótese de violação da Resolução 2335/23.

Em adição, ainda sobre a **Decisão SEI - 49/24 da CNE**, restou decidido que a manifestação de apoio político faz parte da liberdade de expressão correlacionando, inclusive, o apoio da secretária de saúde à chapa representada que revelaria mero debate político, sem incorrer em quaisquer das vedações constantes da Resolução Eleitoral:

“Trata-se de propaganda em que o Recorrente criticou apoio recebido pela Secretária de Estado da Saúde, correlacionando este fato aos contrato firmado entre o Estado do Rio de Janeiro com Organizações Sociais que, na sua visão, prejudica os médicos.

Efetivamente consta até mesmo de outro Recurso em análise por esta CNE um card em que a atual Secretária Estadual de Saúde faz manifestação de apoio à Chapa Recorrida.

(...)

Verifica-se, portanto, que os fatos trazidos revelam mero debate político, que compõe um dos cernes da campanha eleitoral, devendo as chapas realizarem-

no sob os auspícios do alto nível sobre o tema, sem incorrer em quaisquer das vedações constantes da Resolução Eleitoral”.

No mesmo sentido a **Decisão SEI - 51 da CNE**, de 17/07/2024:

“Da análise da dos fatos não se verifica a subsunção à hipótese normativa Houve o apoio pessoal de uma médica, que ocupa cargo público, a uma das chapas. A informação de que a referida médica é a atual Secretária Estadual de Saúde não é falsa, não induzindo o eleitorado a erro. Da mesma forma, não houve utilização da estrutura da Secretaria para beneficiar a Recorrida.

Dessa forma, a despeito de as consequências elencadas pelo Recorrente serem graves (“médicos estão coagidos e com medo de declararem apoio à chapa 02 já que os vínculos não são estatutários em sua grande maioria contratados por OSs”), não houve qualquer afirmação (ou prova) de que tivesse havido qualquer medida adotada pela Secretaria Estadual de Saúde nesse sentido, o que efetivamente seria atitude tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre as chapas”.

Dessa forma, tendo em vista que não consta do processo digital a devida comprovação do alegado, não se pode fazer inferências de hipóteses, nem ilações acerca de supostos conluíus que não estejam expressamente previstos na Resolução, sob pena de descumprimento do já decidido em instância superior.

Neste rastro, a única inferência de fato, é que não há propaganda institucional e, nem tampouco, a Chapa 01 se utilizou de bens ou de recursos públicos para a referida propaganda, motivo pelo qual não há subsunção entre o fato ocorrido e a norma prevista no art. 62, inciso IV, da Resolução 2335/23.

Sendo assim, ante a supracitada exposição de motivos, das decisões recentes da CNE e do direito de liberdade de expressão que compõe a mera manifestação de apoio político, esta CRE decide por **INDEFERIR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**.

Sendo o que nos apresentava por ora.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 18/07/2024, às 10:55, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 18/07/2024, às 11:17, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza**, **Membro da CRE**, em 18/07/2024, às 11:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1323146** e o código CRC **21360583**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000008038-4 | data de inclusão: 18/07/2024